



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

Quinta-feira • 2 de Março de 2023 • Ano XVII • Nº 4459

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
MODALIDADE: Menor preço por lote
OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preço para aquisição de materiais odontológicos (consumo, instrumentais e equipamentos) e Raio-X, para serem utilizados nos PSFs e unidades de saúde do município de Lençóis-BA.
RECORRENTE: EMPIRE EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A data limite para o recebimento de impugnações é o dia 27/02/2023, com a sessão designada para dia 02/03/2023.

O recurso apresentado é tempestivo, eis que observado o prazo de 2 (dois) úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme disposição do item 22.1. do edital.

Portanto, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, pelas razões a seguir apresentadas.

II - MÉRITO

O recurso da recorrente EMPIRE EMPREENDIMENTOS LTDA refere-se à ausência no edital PE 02/2023 de indicação da necessidade de apresentação pelas licitantes de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, indo de encontro à Resolução RDC nº 50/2022 e RDC nº16/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Razão Ihe assiste.

Quando se trata de licitação na modalidade pregão, nos termos do inciso XIII, do art 4º da Lei 10.520/02, a habilitação se fará após a verificação de regularidade do licitante, e atendimento deste às exigências editalícias quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico financeira.

A Lei Geral de Licitações, em seguida, no seu artigo 30, V, estabelece que a documentação de qualificação técnica restringir-se-á a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, posto que o objeto dos lotes são materiais odontológicos (consumo, instrumentais e equipamentos) e raio x, há normativa especial que rege a matéria, e esta obriga as empresas licitantes a apresentarem a Autorização de Funcionamento - AFE, emitida pela ANVISA. Os requisitos para emissão deste documento estão na Resolução nº 16/2014 – ANVISA, in verbis:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Mais a frente, no art 5º, são elencadas as hipóteses em que não há exigência da apresentação deste documento:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37 e incisos, que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a não solicitação em edital da apresentação da AFE, há ofensa ao princípio da legalidade, já que existe lei que obriga aos fabricantes, distribuidores ou afins a possuí-la, devendo, portanto, ser requerida em certame.

Ademais, a Resolução nº 16/2014, coloca que o comércio realizado entre pessoas jurídicas têm, necessariamente, natureza de distribuição atacadista, logo, obrigatório AFE. Para a ANVISA, há clara diferença entre atacadista e varejista, sendo, que o primeiro, é relação formada entre suas pessoas jurídicas – como no caso de licitação -, enquanto o segundo é relação de pessoa jurídica com pessoa física, como se vê NA Resolução multimencionada:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Nos autos da Denúncia nº 1007383, o TCE-MG, manifestou-se no seguinte sentido:

(...) em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.

(...)

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada."

Já no acórdão do SJT – TJE, PROCESSO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069, de 23/02/2016:

2) EMBORA A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA TENHA POR OBJETO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VAREJISTA, O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 000009/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTABELECEU A EXIGÊNCIA DE O LICITANTE VENCEDOR APRESENTAR AFE.

3) ALÉM DISSO, O INCISO VI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2014 DA ANVISA ESTABELECE QUE O COMÉRCIO EM QUAISQUER QUANTIDADES REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO OU ATACADISTA, E NÃO VAREJISTA."

O TCU também é bastante didático sobre a questão, como se verifica nos Acórdão 2000/2016:

(...) Ao analisar a controvérsia, observou o relator que, nos termos do art. 2º, inc. V, da Resolução nº 16/14 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde compreende atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, "em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal e doméstico", o que, claramente, não seria a condição das licitantes que disputaram o certame em apreço, o qual visava ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.
(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Com base nesses fundamentos, anuiu o relator à proposta da unidade instrutiva no sentido de conceder prazo de quinze dias para que o tribunal fizesse constar do edital a exigência de que "as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários", o que foi acolhido pelo Plenário do TCU. (TCU, Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário)

Assim, tendo em vista que em certames licitatórios a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade e igualdade, entende-se a apresentação de AFE indispensável ao cumprimento de obrigação, sendo, portanto, no presente caso, o mínimo necessário para a licitante vencedora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço do recurso da recorrente EMPIRE EMPREENDIMENTOS LTDA para, no mérito, dar-lhe provimento, eis que os licitantes atacadistas de produtos de higiene devem possuir AFE, mesmo que tal exigência não conste explicitamente em edital. Desta forma, o Município pode garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, sem prejuízo para a Administração nem riscos à saúde da população.

Lençóis/BA, 27 de fevereiro de 2023.

Pregoeiro